Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1530/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/95005/2011
PROTOCOLO	:	1202847
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	PEDROLINO DA SILVA SOUTILHA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 64/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.520,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA - IRREGULARIDADE - PENALIDADE

I - Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

II - Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de execução financeira, com aplicação de multa.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 165/2010, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite n. 64/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e a empresa Pedrolino da Silva Soutilha - ME, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de funilaria e pintura, para manutenção dos veículos da frota municipal.

A regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise encontram-se expressa na Decisão Singular n. 5917/2012 (fs. 407/408).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou as Análises Processuais nº 7839/2012 (fs. 410/414), n. 230/2013 (fs. 476/480), nº 2728/2013 (fs. 505/509), n. 3247/2013 (fs. 520/524) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade da execução financeira do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas (fs. 419/475, 485/504, 514/519, 530/541).

Ao depois, a 3ª Inspetoria exarou a Análise n. 5293/2014 (fs. 542/546), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, nos termos relatados no item anterior, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO –9770/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2010, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite n. 64/ 2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju–MS e a empresa Pedrolino da Silva Soutilha-ME, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de funilaria e pintura, para manutenção dos veículos da frota municipal.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5293/2014 (fs. 542/546), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

-Valor Empenhado: R$ 57.510,00

-Notas Fiscais: R$ 57.510,00

-Ordens de Pagamento: R$ 57.160,00

Assim, constata-se a diferença entre os valores empenhados e pagos, na ordem de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que, conforme justificativa do órgão de fls. 530/531, fora incluída em Restos a Pagar, entretanto, não houve a devida comprovação de tal inclusão.

Ou seja, houve o pagamento “a menor” do valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mesmo após a regular liquidação da despesa.

Os artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64 dispõe expressamente que:

> “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.”
>
> “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I -a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II -a importância exata a pagar;
>
> III -a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I -o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II -a nota de empenho;

III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Assim, estando demonstrado através de documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente notas fiscais e nota de empenho) a liquidação da despesa, o pagamento integral deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu, maculando por completo a execução financeira do contrato em comento.

Por conseguinte, razão não há para se falar em impugnação de despesa, pois para tanto dita despesa deve estar paga, esteja empenhada ou não, o que não ocorre no caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2010, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite n. 64/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e a empresa Pedrolino da Silva Soutilha - ME, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, tendo em vista a divergência entre os valores empenhados e pagos, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, portador do CPF n. 519.587.401-87, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, mais precisamente aos ditames dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n. 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)